



Processo TC-020.620/2004-6 (SIGILOSOS, com 49 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 28 a 30 e 45), Francisco de Assis Sousa (peças 24 e 25), João Araújo da Silva Filho (peças 22 e 23) e João da Silva Neto (peças 26 e 27), bem como pela empresa Construssonda Construções Ltda. (peças 32 e 33), contra o Acórdão 3.179/2010 – Plenário, por meio do qual esta Corte decidiu (peça 8, pp. 62/3):

“9.1 . apor a chancela de sigiloso aos presentes autos;

9.2. excluir do rol de responsáveis neste processo a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda.;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as presentes contas irregulares e condenar solidariamente os responsáveis, srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Maurie Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68), José Orlando Rodrigues Aquino (CPF 150.210.683-34), João Araujo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00) e Francisco de Assis Sousa (CPF 068.170.843-34) e as empresas Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00) e Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-43), ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5.3.1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Maurie Anne Mendes Moura, Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho, José Orlando Rodrigues Aquino, João Araujo da Silva Filho, Gilmar Sales Ribeiro e Francisco de Assis Sousa e às empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Ômega Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos



responsáveis indicados no subitem 9.3 deste acórdão, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o recolhimento do débito;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, decretar a inabilitação dos responsáveis indicados no subitem 9.3 retro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos, e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

## II

Rememorando os fatos, trata-se de uma das tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à Decisão 534/2002 – Plenário (peça 1, pp. 46/7), complementada pelos Acórdãos 105/2003 e 106/2003 – Plenário (peça 2, pp. 1/2, e peças 48 e 49), todos proferidos nos autos do TC-008.148/1999-6, oriundo de denúncia sobre irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Pirapemas/MA.

Naqueles autos, verificou-se a existência de um esquema criminoso montado para fraudar licitações e desviar verbas públicas federais repassadas ao aludido município por meio de convênios e outros instrumentos congêneres.

Ainda no aludido processo, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão 105/2003, por meio do qual autorizou a citação solidária dos respectivos responsáveis, conforme proposta da unidade técnica. Na mesma assentada, proferiu o Acórdão 106/2003-Plenário, mediante o qual decretou, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos ilícitos apurados a partir da denúncia, tantos quantos necessários para garantir o eventual ressarcimento dos débitos quantificados (peças 48 e 49).

No intuito de dar maior celeridade processual e de facilitar a análise das irregularidades identificadas, foram autuadas diversas TCEs para apuração de cada caso em separado. Cabe destacar, no entanto, que tais ilícitos não se dividem, eis que decorrem do mesmo esquema criminoso.

Nesta feita, examina-se especificamente o Convênio MMA/SRH 75/1997, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o Município de Pirapemas/MA, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água com perfuração e equipamentos de poços públicos (peça 10, pp. 5/19).

O valor total da avença foi fixado em R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente e R\$ 20.000,00 de responsabilidade do município, a título de contrapartida (peça 10, p. 15).

No âmbito da Secex/MA, foi promovida a citação solidária dos responsáveis – Carmina Carmen Lima Barroso Moura (então Prefeita); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (esposo da Prefeita e então Deputado Federal); Maurie Anne Mendes Moura (Secretária Parlamentar do Deputado Federal); Wellington Manoel da Silva Moura (sócio e procurador da empresa Construssonda); João da Silva Neto (Secretário Parlamentar do Deputado Federal); Walter Pinho Lisboa Filho (Secretário de Administração e Engenheiro Civil); José Orlando Rodrigues Aquino (procurador da empresa NC Construções, Perfurações e Comércio Ltda.), João Araújo da Silva Filho (presidente da CPL), Gilmar Sales Ribeiro (membro da CPL), Francisco de Assis Sousa (membro da CPL), Construssonda Construções Ltda. (empresa contratada), Construtora Ômega Ltda. (empresa que apresentou proposta de preço) e NC Construções, Perfurações e Comércio Ltda. (empresa que apresentou proposta de preço) –, em face da associação para o cometimento de irregularidades na aplicação e na comprovação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (v.g., peças 3 a 7).

Em resposta, apresentaram defesa a sr<sup>a</sup>. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (peça 6, pp. 27/57), cujo teor contou com a adesão dos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João Araújo da Silva Filho, Gilmar Sales Ribeiro e Francisco de Assis Sousa, conforme manifestação à peça 6, p. 58;



bem como o sr. Walter Pinho Lisboa Filho (peça 7, pp. 1/6) e a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. (peça 7, pp. 9/17).

Os srs. Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura e as empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Ômega Ltda. mantiveram-se silentes, restando configurada a sua revelia, a teor do disposto no § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

A Secex/MA (peças 7, pp. 56/9, e 8, pp. 1/33) e o Ministério Público (peça 8, pp. 35/47) manifestaram-se acerca das defesas ofertadas.

No curso regular do processo, o Plenário proferiu, então, o Acórdão 3.179/2010 (peça 8, pp. 62/3), ora combatido.

Em uníssono, a Serur propõe ao Tribunal o conhecimento e o não provimento dos recursos de reconsideração apresentados e a comunicação, à unidade jurisdicionada e aos interessados, da decisão que vier a ser proferida nestes autos (peças 46 e 47).

### III

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica especializada.

São absolutamente pertinentes as considerações aduzidas pela Serur para refutar as questões preliminares suscitadas pelos recorrentes, a saber, em apertada síntese (peça 46):

a) não prospera a alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes, *“por não serem gestores do convênio, não terem fiscalizado a obra, não serem membros da Comissão de Licitação e não possuírem vínculos com as empresas participantes do procedimento licitatório. Também não possuíam (nem possuem) vínculos com a Administração Pública. Assim, não poderiam ser enquadrados como responsáveis, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992”*. A legitimidade das partes estava clara, uma vez que lhes haviam sido imputados atos diretamente relacionados aos prejuízos que teriam sido causados ao erário;

b) também não procede o argumento de que os recorrentes não se sujeitariam à jurisdição do TCU por não possuírem vínculos com o serviço público. Na situação em tela, o Tribunal confirmou a existência da irregularidade e concluiu pela efetiva participação dos recorrentes (terceiros) no dano causado ao erário. Não há, portanto, que se alegar da inexistência de jurisdição (v.g., Acórdão 2.111/2003 – 1ª Câmara e Súmula TCU 187);

c) os pressupostos para a instauração da TCE faziam-se presentes em face da existência de irregularidades que geraram prejuízos ao erário;

d) não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da ausência de nova citação, após o desmembramento do processo:

d.1) por questões meramente operacionais, o Plenário decidiu por desmembrar o TC-008.148/1999-6 em tantos quantos se fizessem necessários para tratar, de forma individualizada, cada uma das transferências de recursos identificadas naquele processo. Esta decisão em nada alterou os fundamentos das imputações, tratando-se de mera questão de organização processual interna. De fato, com a nova sistemática imposta, privilegiou-se a celeridade processual e a razoável duração do processo, uma vez que cada transferência de recursos seria tratada de *per si*; eventuais incidentes processuais suscitados em relação a uma determinada transferência não mais teriam influência sobre as demais, deixando de lhes retardar o julgamento de mérito; eventuais dúvidas ensejadoras de diligências, relativas a uma transferência, não mais procrastinariam o juízo de mérito em relação às demais. Na esfera da organização processual, o TCU tem a prerrogativa discricionária de agir conforme seu entendimento;

d.2) as imputações efetuadas em cada novo processo são exatamente as mesmas constantes do TC-008.148/1999-6. E os ofícios de citação foram acompanhados de anexo, denominado "Qualificação do(s) responsável(eis), origem e quantificação do(s) débito(s)", contendo a descrição dos fatos especificamente relacionados a cada uma das transferências. Em relação ao Convênio MMA/SRH/75/1997, tratado nestes autos, foi consignado o seguinte (peça 2, p. 39): *“não efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais da empresa Construssonda Construções*



*consignadas na prestação de contas do convênio em contrapartida a despesas ali tidas como que realizadas”;*

d.3) o fato imputado encontra-se, portanto, perfeitamente identificado. Independentemente da análise de mérito que viesse a ser proferida, inclusive no que tange à responsabilidade efetiva de cada um dos recorrentes, não há como se negar que eles efetivamente tinham conhecimento acerca *do que* deveriam se defender;

d.4) a jurisprudência do Tribunal tem se mostrado firme em relação à desnecessidade de se promover nova oitiva dos responsáveis acerca de fatos sobre os quais já tenham eles se manifestado no âmbito de outros processos (v.g., Acórdãos 471/2002, 2001/2003 e 3.079/2003, todos da 2ª Câmara, 1.481/2005 – 1ª Câmara e 756/2011 – Plenário). Na maioria dos mencionados arestos, tratava-se de situação passível de maior polêmica do que a agora enfrentada, uma vez que as audiências ou citações haviam sido procedidas em processos de fiscalização/tomadas de contas especiais e seus reflexos estavam sendo propagados em processos de tomadas/prestações de contas ordinárias. Mesmo naquelas situações, no entanto, o Tribunal deixou assente que o julgamento pela irregularidade das contas não estaria a requerer a realização de nova audiência ou citação;

d.5) assinale-se, no entanto, que o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura juntou aos autos decisão exarada por Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos do Processo 25120-18.2012.4.01.3700, que concedeu tutela antecipada ao autor e determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos 371/2010 (TC-020.597/2004-6) e 373/2010 (TC-020.631/2004-0), ambos do Plenário, prolatados, igualmente, em tomadas de contas especiais originadas a partir do TC-008.148/1999-6 (peça 45);

d.6) a Advocacia-Geral da União já apresentou contestação contra a referida decisão, que se aplica exclusivamente em relação aos Acórdãos 371/2010 e 373/2010 - Plenário, não alcançando os atos relacionados aos presentes autos;

d.7) no entanto, apenas para reforçar o juízo de convicção já firmado, verifica-se, da leitura daquela decisão, equívoco no pressuposto adotado pelo magistrado ao proferi-la. Entendeu o respeitável juiz, a partir da leitura da Decisão 534/2002 – Plenário [peça 1, pp. 46/7], que a citação efetuada no âmbito do TC 008.148/1999-6 teria sido "genérica", sem a identificação dos responsáveis e de suas condutas. De fato, a mera leitura daquela decisão pode induzir a tal equívoco, uma vez que aquele aresto mencionou, em primeiro lugar (item 8.3.1), a necessidade da identificação completa de todos os responsáveis e respectivas condutas irregulares relativamente a cada um dos convênios e, depois, a divisão do processo mediante a instauração de tantas TCEs quantas se fizessem necessárias;

d.8) uma primeira leitura daquela decisão pode levar à compreensão da seguinte cronologia: (1) haveria a necessidade de identificação dos responsáveis e das respectivas condutas irregulares; (2) seriam formalizados os diversos processos de TCE; (3) ocorreriam as citações. Ocorre, entretanto, que foi inserido, naquela deliberação, expresso comando, em seu item 8.3.3, dizendo do exato momento em que deveria ocorrer a citação: após a identificação dos responsáveis e respectivas condutas e antes da formalização das diversas TCEs. Veja-se, aliás, que tal sequência foi demonstrada na própria numeração dos itens daquele aresto, conforme se transcreve [peça 1, pp. 46/7]:

“8.3.1. promova a identificação completa de todos os responsáveis (...) e das respectivas condutas irregulares relativamente a cada um dos 51 convênios (...);

(...)

8.3.3 após a providência do item 8.3.1, *supra*, submeta a lista de responsáveis ao Relator do processo a fim de que sejam autorizadas as citações;

(...)

8.4. autorizar a Secex/MA:

8.4.2. após a realização das citações autorizadas pelo Relator e o recebimento das respectivas respostas, a dividir este processo (...), instaurando tantas tomadas de contas especiais quantas forem necessárias (...).”



d.9) torna-se evidente, portanto, que as citações somente seriam efetivadas após a identificação dos responsáveis e a individualização das condutas, em relação a cada um dos diversos convênios. Tal comando foi obedecido quando da realização das citações, uma vez que aos diversos ofícios citatórios foi juntada peça denominada "Qualificação do(s) responsável(eis), origem e quantificação do(s) débito(s)", contendo a descrição dos fatos especificamente relacionados a cada uma das transferências;

d.10) em síntese, a existência da decisão judicial não ampara os recorrentes: a uma, porque restrita aos processos TC-020.597/2004-6 e TC-020.631/2004-0; a duas, porque se fundou em premissa equivocada;

e) também não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do longo lapso temporal decorrido do fato gerador até a citação:

e.1) percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o TCU consagrou, portanto, o lapso temporal igual ou superior a 10 anos como aquele que efetivamente poderia constituir-se em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todos os acórdãos mencionados como precedentes foram prolatados à vista de situações em que o lapso temporal decorrido entre os fatos geradores e a realização das citações extrapolava os 10 anos. Especificamente no que se refere ao Acórdão 2.325/2011 - Plenário, invocado pelos recorrentes, o prazo transcorrido chegava perto dos 11 anos;

e.2) o Convênio MMA/SRH 75/1997 foi celebrado em 15.12.1997 (peça 14, p. 21) e seus efeitos financeiros ocorreram no ano de 1998. A citação do sr. João da Silva Neto deu-se (no âmbito do TC-008.148/1999-6) por meio do Ofício 541/2005, recebido em 28.10.2005 (peça 7, p. 19). A citação da Construssonda Construções Ltda., por seu turno, foi efetuada por meio do Ofício 102/2004, recebido em 16.3.2004 (TC-008.148/1999-6, principal, fls. 506/77, pp. 28 e 37);

e.3) embora não se tenha localizado, nestes autos, os comprovantes das citações dirigidas aos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa e João Araújo da Silva Filho (provavelmente em decorrência de falha por ocasião da montagem a partir da apartação de peças do TC-008.148/1999-6), aqueles responsáveis compareceram aos autos e apresentaram suas defesas em 4.7.2003 (peça 6, p. 58), mediante adesão à defesa apresentada pela sr.<sup>a</sup> Carmina Carmem Lima Barroso. O comparecimento dos recorrentes aos autos, por si só, seria suficiente para suprir a eventual lacuna da citação;

e.4) em todas as situações, o lapso temporal foi inferior a oito anos, sendo, portanto, inaplicável a regra constante do artigo 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007 e da inteligência que motivou sua edição;

f) a ausência de notificação acerca da realização da sessão de julgamento também não configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A publicação da pauta de julgamentos no DOU é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento (STF, MS-AgR 26.732/DF);

g) também não há falar em existência de "*prescrição administrativa, ante a inércia continuada da Administração por lapso temporal superior a 5 anos*". A tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento a cargo deste Tribunal restou pacificada a partir da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 26.210-9/DF e do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário;

h) é certo, como consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, que a demora no exercício do *jus puniendi* causa sua prescrição. Não se encontra pacificado no âmbito deste TCU, contudo, o entendimento acerca de qual deve ser o prazo prescricional aplicado à extinção da pretensão punitiva desta Corte e à consequente possibilidade de aplicação de multa e outras sanções. Embora a questão não se encontre completamente pacificada no que se refere à definição do prazo prescricional a ser adotado pelo Tribunal na aplicação de sanções àqueles que lhes são jurisdicionados, a jurisprudência vem se firmando em acolher como prazo prescricional aquele disposto no Código Civil, ou seja, o prazo geral de prescrição, ante a ausência de lei específica (v.g., Acórdãos 1.749/2010 e 569/2012, ambos do Plenário).

Os argumentos de mérito oferecidos pela Serur em defesa do não provimento dos apelos também são totalmente apropriados. Veja-se a síntese destes (peça 46):



a) o argumento do sr. Eliseu Moura de que a empresa São Luís Engenharia Ltda., de sua propriedade, jamais funcionou na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA e de que somente a Prefeitura Municipal de Pirapemas mantinha atividades no referido endereço não se sustenta;

b) a relevância da discussão encontra-se relacionada à possível demonstração da existência de proximidade e de conflito de interesses entre os negócios da empresa São Luís Engenharia Ltda., de seu sócio sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, uma vez que todos se utilizavam de um mesmo logradouro, na cidade de São Luís/MA, como escritório de representação de seus negócios. Aquele mesmo endereço - e telefone - era mencionado como contato por diversas empresas que participavam de procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA;

c) a equipe de fiscalização do TCU não afirmou que a empresa São Luís Engenharia funcionasse, formalmente, no endereço constante da Avenida São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA. Tanto assim que consignou, no item 22.1 de seu relatório [peça 1, p. 6], que ela tinha funcionamento registrado à Rua do Passeio nº 1033, Centro, São Luís/MA;

d) ocorre que as provas colhidas pela auditoria deste Tribunal foram além dos registros formais assinalados na Junta Comercial do Estado, considerando que, conforme destacou o relatório de auditoria, o "Guia São Luís - Telemar" atribuía o endereço da Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA, "*igualmente à empresa São Luís Engenharia e ao sr. Eliseu Moura*". Isto se comprova "*pelos documentos constantes do TC-008.148/1999-6 (Principal, v. 4, p. 478)*" e a informação apresentada pela Telemar já se encontrava nos autos do TC-008.148/1999-6 à época da citação;

e) o sr. João da Silva Neto declarou que havia assumido a função de secretário parlamentar do sr. Eliseu Moura, passando a ter exercício na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, telefone 245-4145 (depoimento à peça 18, pp. 40/2). Também afirmou que a "*madeira de propriedade do senhor Eliseu Moura*" localizava-se naquele mesmo endereço. De fato, consulta realizada à base de CPF da Receita Federal revela que o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura é também sócio administrador da Incomara Indústria e Comércio de Madeira Maranhão Ltda. (CNPJ 05.752.571/0001-04), que tem sede, novamente segundo a base da Receita Federal, à Av. São Sebastião nº 387, Bairro Anil, São Luís/MA;

f) o sr. José Orlando Rodrigues Aquino, sócio da empresa J. J. Comércio, Construções e Perfurações Ltda. e procurador da empresa E. B. C. Empresa Brasileira de Construções Ltda., ambas igualmente envolvidas no esquema de fraudes, afirmou que havia entregue dados daquelas empresas para o senhor João Neto, no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, e que este lhe havia informado que aquele escritório "*uma hora, era do senhor Eliseu Moura, e outra hora, era da Prefeitura de Pirapemas*" (depoimento à peça 19, p. 8);

g) ante as evidências fáticas, vê-se a fragilidade dos documentos apresentados pelo recorrente em seu socorro: a "certidão simplificada" por ele juntada, contrariamente ao que foi afirmado, não diz que a empresa passou a funcionar no endereço da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA *somente* no ano de 2010. Afirma apenas que as informações da empresa que constam daquela certidão (inclusive o referido endereço completo) eram vigentes na data de sua expedição, ou seja, em 24.8.2010 (peça 28, p. 43). Em outras palavras: a certidão diz que a empresa funcionava naquele endereço em 24.8.2010, mas não diz desde quando;

h) confirma esse entendimento o fato de que a Vigésima Terceira Alteração Contratual (peça 28, p. 44), ocorrida aproximadamente dois meses antes da expedição daquela certidão, já consignava que a empresa São Luís Construções Ltda. tinha sede naquele endereço;

i) nenhum valor probatório apresentam, também, as declarações e o contrato de locação apresentados pelo sr. Eliseu. Os declarantes dizem que prestavam serviços ao sr. Eliseu em escritório localizado em outro logradouro, qual seja, o constante do contrato de locação por ele enviado em seu recurso. Tais documentos não se prestam a provar, contudo, que aquele recorrente não se utilizasse,



igualmente, das instalações constantes da Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, para a condução de seus negócios, obviamente sem que nele prestassem serviços aqueles empregados;

j) o sr. Eliseu não logrou êxito em demonstrar, portanto, a efetiva segregação entre os negócios das empresas das quais era sócio e os interesses da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA;

k) por outro lado, conforme foi consignado no relatório de auditoria, diversos dos cheques emitidos pela empresa Construssonda apresentavam, como telefone de contato, aquele pertencente ao escritório compartilhado pela Prefeitura de Pirapemas e pelo sr. Eliseu Moura, o de nº 245-4145 [peça 1, pp. 8, 11, 15/6 e 34/6]. Em outras palavras: para qualquer contato que se fizesse necessário, a empresa Construssonda Construções Ltda. poderia ser localizada no escritório compartilhado pelo sr. Eliseu Moura, por sua empresa e pela Prefeitura de Pirapemas. Isto seria suficiente para estabelecer a vinculação existente entre aquela empresa e o sr. Eliseu Moura;

l) diversos dos depoimentos juntados aos autos atestam que significativa parte da montagem dos processos licitatórios era efetuada exatamente naquele mesmo endereço;

m) os achados de auditoria relacionados a esta tomada de contas especial específica que agora se analisa não podem ser dissociados do contexto das demais fraudes apuradas na auditoria que constou do TC-008.148/1999-6. É no âmbito daquele processo que se encontra a contextualização do cenário de corrupção generalizada que serviu de moldura para os fatos específicos tratados nesta TCE;

n) no âmbito daquele processo, restou devidamente comprovado que o endereço mantido à Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA, compartilhado também pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, servia de palco para a montagem de diversos procedimentos fraudulentos. Mencionem-se os seguintes depoimentos que bem exemplificam a questão:

n.1) depoimento prestado pelo sr. José Orlando Rodrigues de Aquino (procurador das empresas J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda., N. C. Construções Perfurações e Comércio Ltda. e E. B. C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda. e contador das empresas Lila Magazine Com. e Rep. Ltda., Comercial Tropical Ltda. e Comercial Mirador Ltda.): *“declarou ainda o depoente que jamais participou de qualquer licitação na Prefeitura Municipal de Pirapemas, sendo tudo feito no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil”* (peça 19, p. 11);

n.2) depoimento prestado pelo sr. Josias Luís Monção (procurador da empresa Proemp - Construções e Comércio Ltda., funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapemas em 1997, ex-empregado da empresa São Luís Engenharia Ltda. e redator e testemunha no contrato social da empresa Procard Construções Ltda.): *“19. Que sendo funcionário da Prefeitura de Pirapemas, em 21/9/97, sabia que o senhor Wellington Moura trabalhava nessa prefeitura e que também era o responsável pela empresa Construssonda. Que presenciou o senhor Wellington Moura expedindo notas fiscais da empresa Construssonda contra a Prefeitura de Pirapemas, isto feito no próprio escritório da Prefeitura de Pirapemas, na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís – MA”* (peça 16, pp. 50/1);

n.3) depoimento prestado pelo sr. Manoel Mendes da Costa (sócio da empresa Procel Projetos, Construções e Eletrificações Ltda.): *“11. Que, a pedido do senhor João da Silva Neto, mandou diversas notas fiscais de sua empresa, as quais foram remetidas para o escritório da empresa São Luís Engenharia, pelos Correios, cujo escritório ficava na Av. São Sebastião, perto do Retorno da Cohab. Que as vias dessas notas fiscais, que são destinadas à contabilidade, encontram-se em branco. 12. Que, regularmente, foi solicitado pelo senhor João da Silva Neto para que assinasse documentos, mas que não lembra quais foram. Que o senhor João da Silva Neto sempre comentou que tudo era a pedido do senhor Eliseu Moura, pois este era funcionário de seu escritório aqui em São Luís”* (peça 18, p. 52);

o) os referidos termos de depoimento foram juntados, por cópia, a este processo no momento de sua constituição, exatamente porque se prestam a fornecer uma visão de conjunto que não pode ser esquecida quando do julgamento de cada situação individual que se analisa;

p) o depoimento prestado pelo sr. Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência de Cantanhede, do Banco do Brasil (peça 18, pp. 7/12), não pode ser desqualificado. De fato, embora, em um primeiro momento, tenha afirmado que somente se lembrava da existência da conta de uma das diversas empresas mencionadas pelos interrogadores, na sequência de seu depoimento deu mostras de



se recordar de fatos relacionados às demais empresas. Isto não demonstra qualquer contradição. Apenas revela que a memória do depoente foi despertada aos poucos, tornando-se mais aguçada a partir do momento em que lhes foram apresentados documentos. Não existe qualquer indício de que tenha ocorrido coação ou outro tipo de ameaça que pudesse invalidar aquele depoimento;

q) de qualquer forma, o referido depoimento constitui apenas uma das peças – além da coincidência de telefones – que pretenderam demonstrar os elos existentes entre as diversas empresas que integraram o arranjo criado para desviar recursos públicos e o sr. Eliseu Moura. Mencionem-se os seguintes, não atacados pelo recorrente: as empresas N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. e E. B. C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda. apresentavam-se sob o patrocínio de seu suposto procurador, sr. José Orlando Rodrigues Aquino. Em depoimento, o sr. José Orlando afirmou que assinou vários cheques em branco daquelas [que participavam de fraudes em licitações] e os entregou à sr.<sup>a</sup> Maurie Anne, secretária parlamentar do sr. Eliseu Moura (peça 19, p. 10);

r) o sr. Josias Luís Monção declarou que conhecia o sr. José Orlando "do escritório da Prefeitura no Cruzeiro do Anil", no imóvel de propriedade do sr. Eliseu Moura que era, também, por ele ocupado (peça 17, p. 41);

s) o próprio sr. José Orlando afirmou em depoimento (peça 19, pp. 10/1): "13. perguntado se é procurador ou foi da empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda., este disse que foi procurado várias vezes pelo senhor João Neto [assessor parlamentar do sr. Eliseu Moura], primeiramente, e logo após, pela senhora Maurie Anne [assessora parlamentar do sr. Eliseu Moura], para que este endossasse cheques que estavam nominais à empresa N. C., todos eles estando em branco, com a alegação de que estes cheques entrariam como despesa da empresa J. J. [de sua propriedade]; que desconhece uma procuração que lhe foi apresentada por esta fiscalização, pois jamais recebeu procuração da empresa N. C.";

t) os dados que demonstram os vínculos mantidos entre o sr. Eliseu e a empresa Construssonda são por demais contundentes:

t.1) a empresa Construssonda Construções Ltda. foi constituída em 2.12.1996, tendo como sócios os srs. Manoel Rodrigues Martins de Moura (pai do sr. Wellington Moura) e Paulo de Tarso Almeida Bezerra Lima, ambos residentes na Praça Magalhães de Almeida, 374, Centro, Caxias/MA, mesmo endereço da Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (uma das licitantes no caso específico tratado nesta TCE) e também endereço residencial de seus sócios, srs. Wellington Moura e Antônio Vieira de Sousa;

t.2) o sr. Wellington Moura foi constituído procurador da Construssonda e foi empregado da São Luís Engenharia Ltda., empresa pertencente ao sr. Eliseu;

t.3) o sr. José Orlando Rodrigues Aquino, em depoimento, indagado se conhecia o sr. Wellington Moura, afirmou que sim, "do escritório localizado na Av. São Sebastião, do senhor Eliseu Moura da Prefeitura de Pirapemas, (...)" (peça 19, p. 10);

t.4) diversos cheques emitidos pela empresa Construssonda foram nominais à sr.<sup>a</sup> Maurie Anne Mendes Moura, Secretária Parlamentar do sr. Eliseu Moura. A referida senhora, em depoimento, afirmou que prestava serviços "na Avenida São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, telefone 245-4145" (peça 17, p. 48);

t.5) o sr. Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência de Cantanhede do Banco do Brasil, afirmou que o sr. Wellington algumas vezes se apresentou naquela agência para efetuar saques em dinheiro acompanhado da sr.<sup>a</sup> Maurie Anne ou do sr. João Neto, Secretários Parlamentares do sr. Eliseu Moura. Afirmou também que "o sr. João Neto se apresentava como funcionário da prefeitura ou do Dep. Eliseu Moura" (depoimento à peça 18, pp. 7/12);

t.6) o mesmo depoimento possui outros trechos que confirmam a ligação existente entre a Construssonda e o sr. Eliseu Moura, conforme se verificam pelos seguintes excertos: "sabe precisar que a transferência de R\$ 43.000,00 da N. C. Construções para a Construssonda foi autorizada por escrito, sabendo informar que a autorização saiu do próprio escritório central do sr. Eliseu Moura, bem como por telefonema oriundo do escritório do sr. Eliseu Moura". "Sabe dizer que as empresas Construssonda, Proemp, N. C. Construções, Procel e E. B. C. tinham, como ponto de referência, o escritório do sr. Eliseu Moura";



t.7) o relacionamento mantido entre os srs. Wellington Moura e Eliseu Moura também é confirmado pelo depoimento do sr. José Fernando Tajra Reis, sócio da empresa Cedron Construção e Comércio Ltda.: “8. perguntado se conhece o senhor Wellington Moura, o depoente respondeu que, estando no escritório do senhor Eliseu Moura, no Cruzeiro do Anil, lhe apontaram este senhor, com a informação que se chamava de ‘Jacaré’” (peça 18, p. 20);

t.8) o sr. Josias Luís Monção, em novo depoimento, afirmou: “(...) o senhor João Neto respondia pela Prefeitura de Pirapemas, e que este era o responsável, inclusive, pela contabilidade de campanha do Deputado Eliseu Moura; que o senhor João Neto era o responsável pelos contatos mantidos com José Orlando, Wellington Moura e demais representantes de empresas” (peça 17, p. 41);

t.9) os dados constantes do relatório de fiscalização que embasaram a Decisão 534/2002 - Plenário [peça 1, pp. 46/7] são pródigos no estabelecimento de vínculos, a partir da análise das movimentações bancárias. Transcrevem-se, por relevantes, os seguintes trechos que o demonstram:

“b) constatou-se a emissão de R\$ 8.000,00 por cheque de conta bancária da prefeitura, de movimentação dos recursos do FPM, nominativo à Construssonda e depositado, em seguida, na conta corrente de nº 268.628-7, de titularidade do próprio Deputado Federal Eliseu Moura, mantida na agência 3596-3 do Banco do Brasil, na Câmara dos Deputados em Brasília/DF. Também o cheque 45, datado de 29.8.1997, da c/c 8.195-7, ag. 1734-5, de titularidade da Construssonda, emitido no valor de R\$ 3.500,00, inicialmente nominal à própria empresa, foi endossado pelo sr. Wellington Moura para, em seguida, ser depositado na c/c nº 268.628-7 da agência 3596-3 (Banco do Brasil - Câmara dos Deputados), de titularidade do Deputado Federal Eliseu Moura, esposo da Prefeita Municipal. Algo identicamente se deu com o cheque 23 da mesma conta e no valor de R\$ 2.000,00, datado de 10.10.1997, que foi depositado na conta do sr. Deputado Federal: (fls. 815/8 - Anexo I);

c) igualmente da maior gravidade, a nosso ver, é a constatação de que o cheque de nº 000010 da conta 1.076-6 da Procel e no valor de R\$ 3.000,00 foi depositado, em 9.9.1998, na conta corrente 3596-3 (agência BB - Câmara dos Deputados) - 268.628-7, de titularidade do sr. Eliseu Moura. O sr. João Neto, procurador da Procel, era, à época, Secretário Parlamentar do sr. Deputado Federal (fls. 819/21 - Anexo I);

d) a documentação bancária da conta corrente da empresa Construssonda mantida junto à Caixa Econômica Federal/MA, agência Cohab - São Luís, traz a revelação de que cheques, totalizando R\$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais), foram pagos à sr.<sup>a</sup> Maurie Anne Mendes Moura. Em diversos cheques emitidos pela Construssonda, é comum a anotação daquele nº de telefone 245-4145, a indicar, por ser prática comercial, o número pelo qual se pode localizar o emitente e/ou portador do título. (...);

e) outro cheque, de R\$ 5.000,00, da conta 8.195-7 da Construssonda junto ao Banco do Brasil - agência Cantanhede (município vizinho a Pirapemas e onde a prefeitura mantém as suas principais contas bancárias), também foi nominal à sr.<sup>a</sup> Maurie Anne Mendes Moura (fls. 918/8A - Anexo I);

f) também, noutro cheque - R\$ 3.000,00 - da Construssonda pode-se ler a anotação 'REF: A FRETE DE 2 CAMINHÕES DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS. sr. JOÃO NETO, 245-5211, 245-4145 10.7.1998'. Junto à firma que recebera o cheque, a Duvel, concessionária de veículos, pudemos, informalmente, esclarecer que a finalidade do título fora o pagamento pelo frete fábrica/destino, de dois caminhões adquiridos pela prefeitura naquela concessionária. O sr. João Neto era, na então data de 10.7.1998, Secretário Parlamentar do Deputado Federal. Assim, cheque da Construssonda e em poder do Secretário do Deputado Federal teria sido usado para quitar dívida da prefeitura (fls. 919/20 - Anexo I);



g) noutro cheque, o de nº 726182 - R\$ 1.135,78, emitido pela Construssonda e nominalmente a Volkswagen Serviços S.A., pode-se ler a anotação '8034079 ELISEU BARROSO DE C. MOURA VC. 18.4.1998, como que a se referir a pagamento de dívida, junto à favorecida, vinculada a veículo de propriedade do Deputado Federal (fls. 921/4 - Anexo I);

h) outro cheque da Construssonda, de R\$ 388,27, foi utilizado em compras em supermercado da cidade de São Luís e, no verso do cheque, foi consignado o nome do sr. João Neto e, ainda, o telefone 245-4145, indicando dados do adquirente das compras, ou seja, cheque da Construssonda, prestadora de serviços à prefeitura, passado a terceiro pelas mãos do Secretário Parlamentar do Deputado Federal;

(...)"

t.10) a respeito de tais achados de auditoria, transcreve-se trecho de voto do relator constante do TC-020.524/2004-0, que conduziu à prolação do Acórdão 2.082/2010 - Plenário:

“14. Dessas informações, portanto, resta-me evidente o envolvimento do sr. Eliseu Moura com a empresa Construssonda. Ora, cheques oriundos da prefeitura (FPM) e nominais à referida empresa eram endossados e depositados em conta bancária do ex-parlamentar. Cheques da construtora, a qual recebia recursos públicos federais oriundos dos convênios e contratos de repasse celebrados por sua esposa e prefeita do município, eram também depositados na conta bancária do ex-deputado. Há também indícios de que cheque da Construssonda foi utilizado para pagamento de despesas relacionadas a veículo de propriedade do então deputado.

15. Logo, essas constatações evidenciam que o ex-parlamentar era beneficiário do esquema por intermédio da construtora. Não seria possível nem razoável crer que o ex-deputado não tinha qualquer relação com a empresa de fachada se dela recebeu valores, os quais são provenientes do faturamento da empreiteira, e, assim, de todo modo provenientes dos cofres públicos, vez que essa somente existia no papel e em função dos recursos públicos federais e municipais de que era recebedora. Além do que, conforme se verifica nos trechos sublinhados, seus assessores tinham papel essencial na intermediação de negócios financeiros da empreiteira e da prefeitura, inclusive, em benefício do sr. Eliseu Moura, sendo que todo pagamento emanado da prefeitura à empresa era ordenado por sua titular, a prefeita, esposa do ex-deputado, que pagava à empresa mesmo sem que essa executasse obras”;

u) o sr. Eliseu Moura busca demonstrar que os depósitos feitos pela Construssonda, em sua conta corrente, não corresponderam a qualquer transferência de recursos obtidos por via ilegal. Intenta, ademais, descaracterizar, a partir da inexistência de vínculo mantido com a aludida empresa, a tese de que faria parte do esquema montado para desviar recursos públicos;

v) no entanto, os contratos de locação de tratores (peça 28, pp. 55/7) juntados aos autos pelo recorrente não possuem qualquer valor probatório. Trata-se de instrumentos particulares não registrados em cartório, desprovidos de elementos que nos permitam aferir sua autenticidade e contemporaneidade com os fatos tratados nos autos. É dizer, nada assegura que tais pactos não tenham sido firmados "a posteriori" com o exclusivo intuito de buscar a legitimação para os valores recebidos;

w) destaque-se que a testemunha do primeiro contrato remetido pelo recorrente é o sr. João Benedito dos Santos e a do segundo contrato é o sr. Gedelias Pereira dos Santos, este último apontado como “mestre-de-obras” contratado pela Prefeitura de Pirapemas que era encarregado da execução das obras supostamente atribuídas a empresas diversas. Coincidentemente, ambos são prestadores de serviços municipais e assinaram o "Termo de Recebimento Definitivo de Obras" relativo ao convênio em exame (peça 10, p. 59);

x) no caso, não se tratam de indícios circunstanciais. A existência do esquema montado para desviar recursos públicos foi caracterizada a partir de provas robustas, a exemplo da análise de



transações bancárias, procedimentos licitatórios fraudados, cruzamento de dados cadastrais de inúmeras empresas e coleta de depoimentos de pessoas-chave ligadas às empresas e ao próprio recorrente;

y) ao acompanhar entendimento manifestado pelo STF (RE 68.006-MG), o TCU pacificou o entendimento de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios sejam "*vários, concordantes e convergentes*";

z) pela lucidez de sua exposição, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler nos autos do TC-011.241/1999-3, também reproduzido pelo Relator do recurso apresentado pelo sr. Hieron Barroso Maia no TC-020.628/2004-4, tomada de contas especial originária do TC-008.148/1999-6, análoga à agora discutida:

"Como seria de se esperar, não há documento formal autorizando o pagamento de cheques sem a devida provisão de fundos. O bom senso indica que os responsáveis pelo ilícito, conhecedores das normas que regem a matéria, teriam o cuidado de evitar a produção de evidências documentais dos seus atos. Cabe aqui lembrar a tese defendida por este Relator na Sessão Plenária de 7 de agosto do corrente. Na ocasião, apresentei declaração de voto em relação ao TC-008.291/1999-3, na qual pugnei pela validade da prova por meio indiciário no sistema jurídico brasileiro, aplicável, portanto, aos processos desta Corte. Transcrevo, por relevante, excerto da aludida Declaração de Voto:

‘Indício é meio de prova amplamente utilizado em nosso País, tanto no processo penal - com expressa previsão no art. 239 do Código de Processo Penal - quanto no processo civil - neste caso, em decorrência de construção jurisprudencial, tendo por fulcro o art. 332 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 136 do Código Civil.

Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar.

Nesse ponto, cumpre lembrar ensinamento do renomado processualista E. Magalhães Noronha (*in* Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21<sup>a</sup> ed., pág. 133): ‘Raciocínio indiciário é um silogismo: premissa maior - a proposição geral; premissa menor - o fato ocorrido; conclusão lógica - a prática do delito. Os autores, em geral, exemplificam com o furto - crime em que a prova frequentemente é indiciária. Um homem, que não é da casa, é visto sair, de madrugada, sobraçando um objeto que não se distingue bem. No dia seguinte descobre-se que dali furtaram uma bandeja. Há indícios de que seja ele o autor. Premissa maior: a experiência, o *quod plerumque accidit*, mostra que o estranho que desse modo sai de uma casa é ladrão. Essa premissa, como se vê, é abstrata e genérica. Premissa menor: foi aquele homem visto nessa situação. É essa premissa concreta, real e particular. Conclusão lógica: é ele o autor do furto praticado naquela madrugada.’

Farta é a jurisprudência em nossos Tribunais superiores quanto à validade da utilização de prova indiciária. Assim se manifestou o Ministro Décio Miranda do Supremo Tribunal Federal (Ag. 73.847-9/RJ): ‘O criticado voto, que espelha o entendimento do acórdão recorrido, embora tenha referido, ‘*en passant*’, não se poder decidir com fundamento em ‘simples indícios’, na verdade mais se apoiou na inconsistência dos indícios analisados, que não lhe permitiram fazer luz na complexidade dos negócios entre as partes (...).

Assim, em resumo, não se negou em tese valor probatório a indícios, senão que se considerou seriam, no caso concreto, incapazes de proporcionar convencimento contrário à expressão literal dos contratos.’

Ao apreciar recurso de apelação, o Desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito [Federal], ao proferir o Voto condutor em apelação cível em ação de investigação de paternidade (AC 34.773/95 - Acórdão 86.523):



‘Nas ações de investigação de paternidade, conforme anteriormente salientado, deve o julgador examinar com acuidade o conjunto probatório, sendo certo que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, contentam-se com os elementos de convicção indiciários e circunstanciais, afirmando o juiz sentencialmente que ‘há indícios suficientes que levam à conclusão de que houve a relação sexual.’

Sobre esse mesmo tema, o renomado jurista Washington de Barros Monteiro assim se manifestou (*in* Direito de Família, 1964):

‘Nessas causas, segundo preleciona a doutrina e a jurisprudência, não deve o juiz ater-se a um rigor exagerado no exame dos elementos de convicção carreados para os autos. Ele não deve ser instrumento de aventuras audaciosas, mas, também, não deve faltar à alta missão social que lhe incumbe ao amparar as pretensões justas. Por exemplo, no tocante às relações sexuais, deve o juiz exigir prova direta? Não, evidentemente, porque ela é, na maior parte dos casos, absolutamente impossível.’

aa) mais uma vez, transcreve-se jurisprudência da excelsa Corte, que, em 8.9.2011, assinalou que *“indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”* (Ação Penal 481);

bb) no caso, o sr. Eliseu não apresentou contraindícios de sua participação nos ilícitos, limitando-se a questionar e contestar aqueles revelados pelo Tribunal. Por sua relevância, transcreve-se excerto do recentíssimo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux na Ação Penal 470 (“Escândalo do Mensalão”), relativamente ao “item III” da denúncia:

“Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico que leva *prima facie* à condenação. Como é de sabença geral, a prova do alibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal (‘A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]’).”

cc) no mesmo sentido, mencione-se o voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Rosa Weber naquele mesmo processo:

“Quem vivencia o ilícito procura a sombra e o silêncio. O pagamento de propina não se faz perante holofotes. Ele aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução. ... (...) é necessário haver elasticidade na prova condenatória. (...) Tem se admitido em matéria de prova no processo criminal certa elasticidade na admissão da prova acusatória. Nos delitos de poder não pode ser diferente. A prova há de ser considerada no julgamento criminal quando utilizada sob o contraditório. Isso não significa que o juiz não possa considerar para formação de sua livre convicção elementos informativos colhidos na fase de investigação.”

dd) novamente, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux na mesma oportunidade:

“Em suma: a presunção de não culpabilidade pode ser ilidida até mesmo por indícios que apontem a real probabilidade da configuração da conduta criminosa. A condenação, na esteira do quanto já exposto, não necessita basear-se em verdades absolutas, por isso que os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório.”

ee) por fim, no que se refere ao parecer de lavra do Procurador-Geral junto ao TCU nos autos do TC-020.588/2004-7, este foi rejeitado pela unanimidade dos votos dos membros do



Colegiado. Entendeu-se, na oportunidade, pela robustez das provas colhidas (Acórdão 2.440/2010 – Plenário);

ff) não há que se falar, no caso, na existência de *bis in idem*. Embora os diversos processos de tomada de contas especial em que o recorrente figura como responsável sejam análogos, cada um discute uma questão específica, distinta das tratadas em todos os outros. É certo, portanto, que cada processo trata de uma fraude específica, embora praticada sob o mesmo *modus operandi* das demais. Em cada um dos diversos processos, o responsável foi condenado pela devolução dos recursos especificamente tratados naqueles autos e punido com a imputação de multa proporcional àquele mesmo débito;

gg) no que se refere especificamente ao Acórdão 1.115/2009 (TC-023.322/2006-4), trata-se de situação totalmente diferente da que agora se aprecia. Aquele acórdão determinou o arquivamento de processo de fiscalização, sem julgamento de mérito, porquanto todas as questões nele discutidas já haviam sido deliberadas em processos individualizados de tomada de contas especial. Considerando-se que as TCEs haviam sido originadas da apartação daquele processo originário, todos os fatos deles constantes já tinham recebido deliberação, inexistindo fato novo ou diferente que ainda merecesse a apreciação do Colegiado. Todas as TCEs, no entanto, foram analisadas individualmente, sem qualquer alegação de existência de *bis in idem*;

hh) embora a situação processual fosse distinta, não houve diferenças entre a linha adotada pelo TCU no que se refere ao conteúdo de mérito de ambas as situações. No acórdão invocado pelo recorrente, o processo originador não deu ensejo a qualquer sanção, cuja conveniência de aplicação foi analisada individualmente em cada uma das tomadas de contas especiais instauradas. O mesmo ocorreu no caso que agora se examina. A Decisão 534/2002 – Plenário, prolatada no TC 008.148/1999-6 (peça 1, pp. 46/7), teve o caráter meramente interlocutório, não aplicando nenhuma espécie de sanção aos diversos responsáveis arrolados naqueles autos. Determinou apenas a constituição de processos de TCEs para discutir cada uma das ocorrências então apontadas. Se houvesse, naquele TC-008.148/1999-6, a aplicação de sanções, caberia discutir-se a hipótese de *bis in idem*. Isto, porém, não ocorreu;

ii) as decisões judiciais colecionadas pelo sr. Eliseu referem-se a ações de improbidade administrativa intentadas em face de outros convênios, não se relacionando de forma direta com a questão discutida neste processo. É certo, no entanto, que as referidas ações foram movidas buscando tipificar a existência do mesmo arranjo ilícito caracterizado nestes autos e que tinha por objetivo o desvio de recursos públicos federais destinados ao Município de Pirapemas. É válida, portanto, a analogia trazida pelo recorrente, que merece ser discutida:

ii.1) as decisões judiciais aduzidas pelo sr. Eliseu determinaram o arquivamento dos autos em face da inexistência de provas. Em ambas as sentenças apresentadas pelo recorrente, a petição inicial apresentada pelo Ministério Público foi considerada vaga e imprecisa, sem detalhamento da fraude perpetrada em cada um dos convênios e a responsabilidade dos agentes apontados. Ainda, em ambas as sentenças, o juiz federal entendeu inexistir dano ao patrimônio público em face da existência das obras conveniadas;

ii.2) não se teve acesso às petições iniciais apresentadas pelo Ministério Público, motivo pelo qual não se sabe exatamente *como* foram caracterizadas e descritas as fraudes perpetradas. A imprecisão, a ausência de detalhamento e de dano ao patrimônio público, invocadas pelo juiz para determinar seus arquivamentos, são situações, no entanto, que não ocorrem nestes autos: as irregularidades estão descritas com precisão e a fraude devidamente caracterizada; demonstrou-se a responsabilidade do recorrente no denominado “esquema de fraudes”; e mais, existiu efetivo dano ao patrimônio público;

ii.3) a independência das instâncias possibilita a imputação de responsabilidades em processos, no âmbito desta Corte de Contas, independentemente da existência de arquivamento dos autos em processo penal que verse sobre o mesmo assunto, salvo se aquela decisão houver concluído pela inexistência do fato ou pela negação de autoria. Transcreve-se, a título de exemplo, a ementa lançada pelo STF no MS 23625/DF:



“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada.”

jj) de fato, o Acórdão 2.295/2009 – Plenário excluiu a responsabilidade do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Assinalou o voto do Relator, naquela oportunidade:

“(…) não vejo como atribuir responsabilidade, neste caso, ao sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, tendo em vista não constar dos autos algum ato de gestão relativo ao convênio em tela que lhe seja atribuível. Também não há, na esfera administrativa, como estabelecer vínculo entre o responsável e a destinação dada aos recursos geridos, uma vez que o TCU não dispõe dos meios investigativos próprios para o estabelecimento desse vínculo. Ainda que a auditoria realizada por este Tribunal tenha apontado fortes indícios do comando exercido pelo então deputado no esquema de desvio de recursos públicos apurado, penso que a sua responsabilização, pelo menos no que diz respeito ao objeto desta TCE, não encontra elementos suficientes nos autos que a ampare. Entendo que o Ministério Público da União, a quem estou propondo o envio de cópia desses autos, esteja melhor aparelhado em termos de instrumentos investigatórios para a apuração do envolvimento do mencionado responsável.”

kk) no entanto, o mesmo relator daqueles autos evoluiu em sua avaliação e expressamente o consignou no voto condutor do acórdão agora atacado, passando a compreender que *“apesar de não me deparar com ato de gestão do responsável, atuando diretamente no desvio de recursos do convênio em tela, há o fato indubitável de que contribuiu para a ocorrência da fraude à licitação e, possivelmente, beneficiou-se dos pagamentos irregularmente efetuados pela prefeitura. Em suma, alguns fatos apontam para a participação efetiva do sr. Eliseu Barroso Moura na consecução das irregularidades e na montagem do esquema destinado a fraudar licitações da Prefeitura de Pirapemas/MA”*;

ll) assinale-se, ainda, que o Acórdão 2.295/2009 – Plenário constitui precedente quase que isolado. A jurisprudência predominante neste Tribunal, no que se refere ao julgamento dos processos de tomada de contas especial originárias do TC-008.148/1999-6, é pela condenação de todos os responsáveis. Neste sentido, as pesquisas revelam que apenas duas deliberações isentaram o recorrente de responsabilidade: o mencionado Acórdão 2.295/2009 e o Acórdão 2.266/2010, ambos do Plenário. Contudo, inúmeros outros arestos determinaram sua condenação, podendo-se mencionar os Acórdãos 1.619/2010, 1.690/2010, 2.085/2010, 2.087/2010, 2.088/2010, 2.242/2010, 2.266/2010, 95/2009, 2.440/2010, 2.535/2010, 2.706/2010, 372/2010, 373/2010, 3.179/2010, 3.180/2010, 3.270/2010, 3.311/2010 e 3.417/2010, todos do Plenário. Destaque-se, ainda, que o Acórdão 2.087/2010 – Plenário foi atacado por meio de recurso e mantido, mediante o Acórdão 1.904/2011 – Plenário;

mm) quanto ao cumprimento do objeto do convênio, existe, de fato, relatório de fiscalização que afirma a existência da obra (peça 14, pp. 54/6). Observe-se, no entanto, que o fato de a obra ter sido executada não conduz necessariamente à conclusão de que o foi com os recursos do Convênio MMA/SRH 75/1997. Aliás, é pertinente observar-se que o referido relatório deixou em branco exatamente o campo relativo à identificação da empresa executora dos serviços (peça 14, p. 55);



nn) tal obra não poderia ter sido construída pela Construssonda Construções Ltda., uma vez que aquela empresa não possuía capacidade operacional. Anote-se, neste sentido, que as informações prestadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social dão conta de que a Construssonda apresentou “RAIS NEGATIVA” para o ano de 1997 (TC-008.148/1999-6, Principal, vol. 7, folhas 1143/77, p. 21) e “RAIS não entregue” para o ano de 1998 (TC-008.148/1999-6, Principal, vol. 8, folhas 1177/238, p. 40). A respeito do que seja “RAIS NEGATIVA”, a informação constante do site “<http://www.rais.gov.br/negativa.asp>”, esclarece que “*é a declaração da Rais, na qual são fornecidos somente os dados cadastrais do estabelecimento, cadastrado com CNPJ, quando o mesmo não teve empregado durante o ano-base*”;

oo) na mesma linha, o Serviço de Fiscalização do INSS, atendendo à diligência deste Tribunal, informou que, no endereço fornecido pela empresa Construssonda, “*não foi possível encontrar qualquer informação a respeito da referida empresa*”, pois, no local indicado, existia apenas uma sala fechada, “*que, segundo informações, pertence a um contador*” (TC-008.148/1999-6, Principal, Vol. 67, fls. 401/66, p. 5);

pp) complementando as informações, aquele mesmo serviço aduziu que obteve, junto à Secretaria de Estado da Fazenda em Caxias/MA, a informação de que não constava, para a referida empresa, “*autorização para emissão de blocos de notas fiscais*” e, igualmente, não constava “*qualquer recolhimento para a Previdência Social*”;

qq) o bom senso conduz à conclusão lógica de que uma firma que não possui empregados, sede física ou outro tipo de estrutura operacional não é capaz de construir qualquer obra. Corroboram esta conclusão os trabalhos de auditoria realizados pela Secex/MA, que demonstraram inexistir, no Crea/MA, qualquer registro de obra no Município de Pirapemas/MA que tenha sido executada pela Construssonda;

rr) tem-se como certo, portanto, que a obra não foi efetivamente construída por aquela empresa e que se erigiu a partir de outra fonte de recursos. Destarte, não se tem qualquer indicação do destino conferido aos recursos públicos que foram transferidos à Construssonda para pagar pelos serviços que ela teria, supostamente, realizado. Ou seja, os recursos foram desviados;

ss) em todos os momentos em que compareceram aos autos, os recorrentes, de forma unânime, se limitaram a afirmar acerca da correção dos procedimentos relacionados à construção da obra sem, no entanto, em instante algum, sequer buscarem fazer prova de que a vencedora do certame – Construssonda Construções Ltda. - era uma empresa “de fato”, e não apenas de direito. Não trouxeram aos autos atestados técnicos emitidos em nome da empresa, não demonstraram a existência de profissionais em seus quadros, não comprovaram que a empresa possuía equipamentos, não demonstraram o recolhimento de impostos, de INSS ou de FGTS relacionados à obra, não apresentaram qualquer documento contábil da empresa que demonstrasse a compra de insumos e a existência daquela obra como centro de custos. Enfim, não apresentaram quaisquer dados que possibilitassem minimamente crer-se que a empresa, de fato, existisse;

tt) o sr. João da Silva Neto trabalhou nas empresas Incomara Indústria e Comércio de Madeira Maranhão Ltda. e São Luís Engenharia Ltda., de propriedade do sr. Eliseu Moura. Depois, assumiu a função de Secretário Parlamentar daquele Deputado, “*com exercício em São Luís, na Av. São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, telefone 245.4145*” (depoimento à peça 18, pp. 40/2);

uu) o sr. João da Silva Neto foi constituído procurador da empresa Procel Projetos, Construções e Eletrificações Ltda. e, na ficha inicial de seu cadastro bancário, o endereço comercial consignado é Rua do Passeio, 1033, Centro, São Luís - MA, ou seja, o mesmo endereço consignado como sede da São Luís Engenharia Ltda. constante de seu contrato social, empresa de propriedade do sr. Eliseu Moura. O mesmo endereço foi, também, fornecido pelo sr. Wellington Moura na data de constituição da Construtora Vale do Itapecuru;

vv) no CRC/MA, o sr. João da Silva Neto informou, como telefone para contatos pessoais, o número 244-4145 [245-4145], do escritório mantido em São Luís para uso comum da Prefeitura de Pirapemas e do sr. Eliseu Moura. Esta coincidência dos endereços e telefones fornecidos já seria suficiente para que se estabelecesse o elo existente entre o sr. João da Silva Neto e o esquema de fraudes então montado;



ww) nos autos, ademais, existem diversos depoimentos que bem caracterizam suas atividades. Transcrevem-se, por elucidativos, os seguintes excertos:

ww1) depoimento prestado pelo sr. Manoel Mendes da Costa, sócio da empresa Procel Projetos, Construções e Eletrificações Ltda. (peça 18, p. 52): *"11. Que, a pedido do senhor João da Silva Neto, mandou diversas notas fiscais de sua empresa, as quais foram remetidas para o escritório da empresa São Luís Engenharia, pelos Correios, cujo escritório ficava na Av. São Sebastião, perto do Retorno da Cohab. Que as vias dessas notas fiscais, que são destinadas à contabilidade, encontram-se em branco. 12. Que, regularmente, foi solicitado pelo senhor João da Silva Neto para que assinasse documentos, mas que não lembra quais foram. Que o senhor João da Silva Neto sempre comentou que tudo era a pedido do senhor Eliseu Moura, pois este era funcionário de seu escritório aqui em São Luís."*;

ww2) depoimento prestado pelo sr. Joel Duarte de Oliveira, ex-gerente da agência Cantanhede do Banco do Brasil (peça 18, pp. 7/12): *"Sabe dizer que os srs. João Neto e Wellington efetuaram vários saques de contas da prefeitura e Construssonda, seja diretamente na agência de Cantanhede ou por consulta de cheques nas agências da Cohama e São Francisco, ambas em São Luís. (...) Sabe dizer que algumas vezes o sr. Wellington se apresentou na agência de Cantanhede para efetuar saques em dinheiro acompanhado (...) do sr. João Neto; (...) Que o sr. João Neto se apresentava como funcionário da prefeitura ou do Dep. Eliseu Moura; Que, em relação à conta mantida pela prefeitura, recorda-se que cheques nominais à prefeitura e endossados pelo prefeito em algumas vezes eram sacados pelo sr. João Neto (...); (...) Que se recorda que o sr. Walter compareceu algumas vezes na agência de Cantanhede acompanhado do sr. João Neto para fazer saques de recursos destinados ao pagamento de operários de obras"*;

ww3) depoimento prestado pelo sr. Cláudio Pinto dos Reis, sócio da empresa Disprol – Distribuidora de Produtos Ltda. (peça 16, p. 56): *"6. perguntado sobre o nome das pessoas que levavam as cartas convite, bem como efetuavam os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens e materiais à Prefeitura de Pirapemas/MA, o depoente respondeu que tudo era feito pelo senhor João Neto, o qual se apresentava como contador da Prefeitura de Pirapemas"*;

ww4) depoimento prestado pelo sr. Josias Luis Monção (procurador da empresa Proemp - Construções e Comércio Ltda., funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapemas em 1997, ex-empregado da empresa São Luís Engenharia Ltda. e autor e testemunha do contrato social da empresa Procard Construções Ltda.) (peça 17, p. 41): *"(...) que o senhor João Neto respondia pela Prefeitura de Pirapemas, e que este era o responsável, inclusive, pela contabilidade de campanha do Deputado Eliseu Moura; que o senhor João Neto era o responsável pelos contatos mantidos com José Orlando, Wellington Moura e demais representantes de empresas"*;

ww5) depoimento prestado pelo sr. Walter Pinho Lisboa Filho, ex-prestador de serviços do Município de Pirapemas (peça 17, pp. 63/5): *"30. perguntado se compareceu à agência do Banco do Brasil em Cantanhede acompanhado do senhor João Neto, o depoente respondeu que sim, para efetuar a retirada de dinheiro, para que o senhor João Neto lhe fizesse o favor de realizar o pagamento de aluguel de maquinário"*;

ww6) depoimento prestado pelo sr. José Henrique Tajra Reis (sócio da empresa J. H. Tajra Reis) (peça 18, p. 15): *"7. perguntado sobre prováveis recebimentos de cheques nominais ao depoente, o mesmo respondeu que recebeu do senhor João Neto, em algumas vezes, cheques para efetuar pagamentos de obras no Município de Pirapemas, sendo apenas prestação de um favor (...); declarou, ainda, que, a pedido do sr. João Neto, chegou a 'dar uma olhada no andamento das obras de eletrificação rural nesse município', sem receber qualquer remuneração"*;

ww7) depoimento prestado pelo sr. José Orlando Rodrigues de Aquino (procurador das empresas J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda., N. C. Construções Perfurações e Comércio Ltda. e E. B. C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda. e contador das empresas Lila Magazine Com. e Rep. Ltda., Comercial Tropical Ltda. e Comercial Mirador Ltda.) (peça 19, pp. 6/10):

*"(...) foi procurado pelo senhor João Neto, funcionário da Prefeitura de Pirapemas, indagando se o depoente tinha uma empresa para fazer trabalhos em*



Pirapemas/MA (...); que o senhor João Neto só aceitava se o depoente fosse procurador da empresa E.B.C. e que já tinha um engenheiro na própria prefeitura, como responsável pela obra.

4. que entregou o CNPJ e os Contratos Sociais das duas empresas, E.B.C. e J.J., para o senhor João Neto, no escritório na Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil, (...).

5. que o senhor João Neto, em nome da Prefeitura de Pirapemas, solicitou ao depoente que assinasse fichas bancárias para abertura de contas corrente da empresa J.J., (...).

6. (...) que recebeu talão de cheques apenas da empresa E.B.C. e que os entregou para o senhor João Neto.

(...)

9. perguntado se recebeu, em espécie, diretamente no caixa, dinheiro de contas correntes das empresas (...), o depoente disse que sim, que ia à Agência de São Francisco/São Luís/MA, acompanhado do senhor João Neto, e à agência de Cantanhede, acompanhado do motorista/segurança da Prefeita de Pirapemas, entregando o dinheiro, imediatamente, aos acompanhantes;

(...)

12. perguntado se chegou a prestar serviços à Prefeitura de Pirapemas, através de qualquer empresa, o depoente respondeu que não; declarou que o senhor João Neto lhe informava que não se preocupasse, pois tinha um engenheiro na obra; que este senhor também lhe informava que, ao final de tudo, repassaria o dinheiro para sua empresa J.J., bem como para a empresa E.B.C.

17. (...) respondeu que, por diversas vezes, entregou blocos de notas fiscais para o senhor João Neto (...).”

xx) o sr. Armando Augusto Juca, ex-contratado da empresa São Luís Engenharia Ltda., afirmou que o sr. João Neto elaborava “*projetos para prefeituras*” (peça 17, p. 37);

yy) pode-se verificar, nos autos do TC-020.626/2004-0 (peça 19, p. 47, daqueles autos), que o sr. João da Silva Neto firmou declaração, datada de 20.10.1998, em nome da Prefeitura de Pirapemas, relativamente à conclusão da obra naqueles autos discutida. Ocorre que àquela data, como afirmou o próprio recorrente em sua peça recursal (peça 26, p. 2), ele se encontrava na condição de funcionário do Gabinete do Deputado Eliseu Moura, o que se confirma pela Declaração Funcional expedida pelo Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados (peça 26, p. 12, do já referido TC-020.626/2004-0);

zz) o sr. João da Silva Neto não possuía, por conseguinte, àquela data, competência para falar ou firmar qualquer documento em nome da Prefeitura de Pirapemas. A existência de tal documento apenas reforça a convicção de que ele efetivamente integrava, de forma ativa, o arranjo montado para desviar os recursos públicos destinados ao Município de Pirapemas/MA;

aaa) o aproveitamento daquela prova, neste processo, é válido na condição de prova emprestada, com eficácia reconhecida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que foi colhida em processo no qual o sr. João da Silva Neto figurava como parte e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (TC 008.148/1999-6, processo originador destes autos), conforme manifestações do STJ (APC 32979/94 e MS 9850/DF);

bbb) os precedentes trazidos pelo sr. João da Silva Neto (TC-020.526/2004-4 e TC-020.594/2004-4) constituem casos isolados. A jurisprudência predominante neste Tribunal, no que se refere ao julgamento dos processos de tomada de contas especial originárias do TC-008.148/1999-6, é pela condenação de todos os responsáveis. Nesse sentido, as pesquisas revelam que apenas aquelas duas deliberações isentaram o recorrente de responsabilidade. De forma contrária, entretanto, inúmeros outros arestos determinaram sua condenação, podendo-se mencionar os Acórdãos 1.690/2010, 2.085/2010, 2.088/2010, 2.242/2010, 2.266/2010, 95/2009, 2.440/2010, 2.535/2010, 2.706/2010, 372/2010, 373/2010, 3.179/2010, 3.180/2010, 3.270/2010, 3.311/2010 e 3.417/2010, todos do Plenário. Destaque-se, ainda, que o Acórdão 373/2010 – Plenário foi atacado por meio de



recurso interposto pelo sr. João da Silva Neto, dentre outros, e mantido por meio do Acórdão 3.189/2011 – Plenário;

ccc) ao contrário do que argumentam os recorrentes Francisco de Assis Sousa (peça 24) e João Araújo da Silva Filho (peça 22), integrantes da CPL, o procedimento licitatório não se deu de forma escoreita. Houve nítida tentativa de burla ao certame: dispensou-se o procedimento quando ele seria exigível; na suposta cotação de preços, foram coletadas propostas de apenas três empresas, todas intimamente relacionadas; todas as empresas supostamente contatadas não possuíam capacidade operacional para a realização das obras;

ddd) a falta de capacidade operacional da Construssonda Construções Ltda. já foi comentada nesta instrução;

eee) a Construtora Ômega Ltda., à semelhança da Construssonda, tinha também, por procurador, o sr. Wellington Moura, que serviu como testemunha no documento de constituição da empresa, revelando ser, de fato, seu controlador;

fff) não existe registro algum, no Crea/MA, de obra realizada pela Construtora Ômega, ou seja, ela nunca realizou qualquer obra no Estado do Maranhão. O CNPJ consignado nas notas fiscais apresentadas pela empresa não era cadastrado na Receita Federal. A empresa era, portanto, desprovida de existência real;

ggg) da análise da movimentação bancária efetuada pela equipe de auditoria, verificou-se que cheques consignados em prestações de contas de convênios como emitidos em favor da Construtora Ômega haviam, de fato, sido emitidos nominativos à Construtora Vale do Itapecuru Ltda., de propriedade do sr. Wellington Moura;

hhh) no que se refere à terceira empresa "participante" da cotação de preços, anota-se que as informações prestadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social dão conta de que a N. C. Construções, Perfurações e Comércio não apresentou a RAIS no ano de 1997 e apresentou "RAIS NEGATIVA" para o ano de 1998 (TC-008.148/1999-6, Principal, vol. 8, fls. 1177/238, pp. 6 e 69), ou seja, a N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. também não possuía qualquer empregado cadastrado;

iii) essa conclusão é reforçada pelo seguinte trecho, extraído do relatório de auditoria que deu origem aos presentes autos [peça 1, p. 18]:

"22.44. De suma relevância, em face do conteúdo altamente revelador, é o registro que ora se faz acerca da declaração de rendimentos (pessoa jurídica) feita pela NC relativamente ao exercício de 1998, na qual assevera perante a Receita Federal (...) a inatividade do negócio, nestes termos: 'A Pessoa Jurídica ficou inativa desde a sua constituição.'"

jjj) ademais, a empresa N. C. era supostamente representada pelo sr. José Orlando Rodrigues Aquino, o qual declarou "*que jamais participou de qualquer licitação na Prefeitura Municipal de Pirapemas, sendo tudo feito no escritório da Av. São Sebastião, Cruzeiro do Anil*" [peça 19, p. 11]. Aquele escritório era o logradouro compartilhado pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e pela Prefeitura de Pirapemas;

kkk) a suposta cotação de preços incluiu, portanto, apenas empresas "de fachada", sem existência de fato;

lll) quanto ao alegado cumprimento do objeto do convênio, suscitado pela Construssonda (peça 32), as obras foram realizadas com a utilização de recursos provindos de outra fonte.

A análise levada a termo pela unidade especializada é técnica, didática, minuciosa, consistente, arrematadora e fatal.

Ao Ministério Público não resta dúvida alguma de que os recursos de reconsideração ora em exame não devem ser providos.

O esquema fraudulento está mais do que provado e é notória e evidente a participação direta dos ora recorrentes no dano havido.



O relatório de auditoria (peça 1, pp. 2/41), a instrução a cargo da Secex/MA (peças 7, pp. 56/9, e 8, pp. 1/33), o Parecer anterior do Ministério Público (peça 8, pp. 35/47) e a proposta de deliberação da Decisão 534/2002 – Plenário (peça 1, pp. 41/5), bem como o voto dos Acórdãos 105/2003, 106/2003 e 3.179/2010, todos do Plenário (peças 2, pp. 1/2, e 8, pp. 62/3, e peças 48 e 49), associados à derradeira instrução da Serur (peças 46 e 47), entre outros elementos, deixam claríssimo o acerto desta Corte em condenar em débito os responsáveis; aplicar-lhes multa proporcional ao valor do dano; solicitar à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos responsáveis, e decretar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.

Conforme ressaltado no Parecer anterior do Ministério Público (peça 8, pp. 35/47), os elementos apurados compõem o quadro clássico e típico de licitação fraudada e de desvio de recursos públicos federais repassados a municípios. Falsas licitações são montadas com empresas de fachada com o único objetivo de perpetrar o desvio dos recursos recebidos pelo município.

Ora, se a empresa contratada sequer existe na realidade, o que restou comprovado pela auditoria da zelosa Secex/MA, caem por terra todas as tentativas de comprovar a realização de licitação, a prestação do serviço e o pagamento do objeto.

A prestação de contas deve ser constituída de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática. Não é aceitável a aprovação de uma prestação de contas em que a empresa contratada não tenha existência real. Esse dado é crucial e revela a inidoneidade de todos os demais elementos da prestação de contas.

Sendo assim, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as obras realizadas e os recursos repassados. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais, uma vez que o objeto pactuado pode muito bem ter sido executado com valores provenientes de outras fontes.

Os ilícitos evidenciados pela equipe de auditoria do TCU no ajuste em tela e abaixo descritos (peça 10, p. 3), que levaram a dano no montante integral dos recursos repassados, não foram afastados pelas razões recursais:

“1) Conforme apuramos, a Construssonda é uma empresa de fachada, sendo suas notas fiscais frias e utilizadas apenas para justificar contabilmente as ‘despesas’ com os recursos conveniados; 2) apurou-se, também, ser a empresa controlada pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, esposo da Prefeita Municipal e Deputado Federal, utilizando-se, para tanto, do procurador da empresa, sr. Wellington da Silva Moura, do sr. João da Silva Neto, Secretário Parlamentar do Deputado, e da sr<sup>a</sup>. Maurie Anne Mendes Moura, Secretária Parlamentar do Deputado Federal; 3) o procedimento de licitação é uma fraude documental, tendo os membros da Comissão Permanente de Licitação contribuído para tanto; 4) dispensa indevida sob o argumento de emergência; 5) não há comprovação da vinculação dos recursos conveniados à execução, porventura realizada, de obras para consecução do objeto conveniado.”

#### IV

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da zelosa Serur (peças 46 e 47), pelo conhecimento e pelo não provimento dos apelos, mantendo-se o Acórdão 3.179/2010 – Plenário (peça 8, pp. 62/3) em seus exatos termos.



Alerta o Ministério Público para o pedido de parte dos recorrentes no sentido de que seus patronos sejam intimados por ocasião do julgamento dos apelos ora em análise, com vistas à “realização de defesa por meio de sustentação oral” (item 5.4 das peças 22, p. 20; 24, p. 23; 28, p. 31, e 32, p. 23).

Brasília, em 17 de dezembro de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador